

Lei do Código de Processo Penal

Revoga a <u>Lei Nº 44</u>, e dispõe sobre o novo Código de Processo Penal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

SUMÁRIO

LIVRO I - Do Processo em Geral	3
TÍTULO I - Disposições Preliminares	3
TÍTULO II - Do Inquérito Policial	4
TÍTULO III - Das Provisões Gerais	7
TÍTULO IV - Das Punições	7
CAPÍTULO I - Da Prisão	8
CAPÍTULO II - Da Multa	8
CAPÍTULO III - Da Privação de Direitos	9
CAPÍTULO IV - Da Apreensão de Bens	. 10
CAPÍTULO V - Das Indenizações e Privações	10
TÍTULO V - Da Legítima Defesa	. 11
LIVRO II - Das Penas	11
TÍTULO I - Da Tentativa de Cometer um Crime	11
TÍTULO II - Das Previsões Adicionais para o Julgamento de um Crime.	
TÍTULO III - Dos Crimes Contra o Estado	. 12
TÍTULO IV - Dos Crimes Contra a Administração Pública	15
TÍTULO V - Dos Crime Contra a Ordem Pública e a Segurança das	
Pessoas	
TÍTULO VI - Do Financiamento ao Terrorismo	24
TÍTULO VII - Dos Crimes Contra a Legalidade da Administração e de Responsabilidade	24
TÍTULO VIII - Dos Crimes de Abuso de Autoridade	. 25





TÍTULO IX - Dos Crimes Financeiros	29
LIVRO III - Do Processo em Específico	
TÍTULO I - Da Reabilitação Criminal	30
TÍTULO II - Da Prisão Preventiva	
TÍTULO III - Definições	31

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:
 - I os tratados, as convenções e regras de direito internacional;
 - II as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, do
 Primeiro-Ministro, dos Ministros de Estado, nos crimes conexos com os do
 Presidente da República e do Primeiro-Ministro, e dos ministros do
 Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade;
 - III os processos da competência da Justiça Militar;
 - IV os processos da competência do tribunal especial;
 - V os processos por crimes de imprensa.
- **Art. 2º** A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.
- **Art. 3º** A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.
- § 1º Ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para não ser punido.
- **Art. 4º** É garantido a todos o direito de ser apresentado perante a autoridade judiciária competente para ter julgamento justo antes da prisão.





- § 1º O Poder Judiciário pode, visando o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência do serviço público, editar resolução autorizando os órgãos de segurança pública a encaminhar, por crime em flagrante cuja pena não ultrapasse um valor específico de segundos, o detido diretamente ao sistema penitenciário.
- § 2º É garantido ao cidadão detido o direito de peticionar perante o Poder Judiciário contra a prisão ilegal perpretada por órgão de segurança pública, devendo a indenização decorrer do salário dos servidores públicos, sem ônus para o Poder Público.
- § 3º A petição deve ser munida de provas, e se possível testemunhas.

TÍTULO II

DO INQUÉRITO POLICIAL

- **Art. 5º** A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.
- $\S 1^o$ O inquérito policial e a investigação criminal são conduzidas por delegado de polícia.
- § 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.
- § 3º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.





- § 4º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.
- § 5° O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.
- § 6º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.
- § 7º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.
- § 8º Qualquer delegado de polícia tem autonomia para abrir inquérito policial para apurar fato que considere relevante e com indícios de infração penal.
- § 9° O ato de abertura do inquérito deve ser fundamentado.
- § 10 O cargo de delegado de polícia é privativo de licenciado junto a Ordem dos Advogados do Brasil, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.
- § 11 É permitida a apresentação de queixa nos casos em que o ato criminal só é passível de ação penal na sequência de denúncia da pessoa contra a qual o ato foi cometido.
- § 12 A denúncia pode ser apresentada até quatorze dias após a prática do ato e o indivíduo que apresentou uma reclamação (queixa) pode retirá-la a qualquer momento.





- § 13 Retirada a reclamação (denúncia) cessa o direito da autoridade de continuar a investigação.
- § 14 Se a denúncia estiver correndo no âmbito do Poder Judiciário o juiz verificará as razões que levaram a retirada da denúncia, deferindo ou não o pedido do denunciante.
- § 15 O juiz pedirá a manifestação do Ministério Público antes de decidir.
- § 16 A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.
- **Art.** 6º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:
 - I de ofício:
 - II mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.
- § 1º O requerimento a que se refere o no II conterá sempre que possível:
 - I a narração do fato, com todas as circunstâncias;
 - II a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
 - III a nomeação das testemunhas, com indicação de sua identificação e meios de contato.
- $\S 2^o$ Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.





- § 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.
- § 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.
- § 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.
- **Art.** 7º O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 15 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.
- § 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.
- § 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.
- § 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.
- **Art. 8º** O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.
- Art. 9º Incumbirá ainda à autoridade policial:
 - I fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;





II – realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério
 Público;

TÍTULO III

DAS PROVISÕES GERAIS

- **Art. 10.** Nenhum crime é punível por lei, a menos que o próprio crime esteja em contradição com a legislação existente no momento em que o crime foi cometido.
- **Art. 11.** Se uma lei for alterada após a prática de um crime, serão usadas as disposições mais favoráveis ao suspeito.
- **Art. 12.** Todos os cidadãos da República Federativa do Brasil estão sujeitos à presente lei criminal.
- § 1º Os crimes cometidos por servidor público, civil ou militar, no exercício da função, serão punidos, se for o caso, pela Justiça Militar e/ou pela autoridade administrativa competente, não estando o servidor isento de condenação imposta pela Justiça Comum em razão de sentença já aplicada por outra autoridade.
- $\S 2^o$ A sentença imposta pela Justiça Comum acumularão-se com as já impostas anteriormente.
- Art. 13. Os estrangeiros também estarão sujeitos à presente lei.

TÍTULO IV

DAS PUNIÇÕES

Art. 15. As punições são:

I − Prisão;





- a) prisão pena, por sentença;
- **b)** prisão preventiva.
- II Multa;
- III Privação de direitos;
- IV Apreensão de bens;
- V Indenização e privações.
- Art. 16. As punições podem ser combinadas.
- **Art. 17.** O juiz pode, tendo em conta a insignificância do fato, a personalidade do suspeito e as circunstâncias em que o fato ocorreu ou que se apresentaram imediatamente após a ocorrência do fato, chegar a uma sentença em que não haja pena ou medida imposta contra o suspeito, configurando neste caso, a isenção de punibilidade.

CAPÍTULO I

DA PRISÃO

- **Art. 16.** As prisões serão sempre aplicadas in-game.
- § 1º Não haverá prisão por tempo indeterminado.
- § 2º A prisão preventiva é regulamentada no Art. 134 desta lei.
- **Art. 17.** A prisão temporária dura pelo menos 600 segundos e não ultrapassa os 10800 segundos.
- **Art. 18.** Um juiz definirá a pena conforme a lei estabelece, podendo aumentar se considerar que existem agravantes suficientes.
- **Art. 19.** Qualquer prisão poderá ser alvo de recurso.





- $\S 1^o$ A prisão começa no momento em que o juiz dá o seu veredito e a contagem inicia no momento em que o cidadão é colocado dentro da cela.
- § 2º O direito à petição estabelecida no Art. 4º, parágrafo 2, tem caráter indenizatório.
- § 3º O Ministério Público fiscaliza o cumprimento das determinações judiciais, se necessário, com apoio da autoridade policial.
- § 4º O juiz pode aplicar punições adicionais caso medidas impostas anteriormente por um cidadão sejam descumpridas.

CAPÍTULO II

DA MULTA

Art. 20. O condenado ao pagamento de multa deve pagar no prazo fixado pelo juiz.

Parágrafo único. Uma multa pode ser convertida em indenização.

- **Art. 21.** Uma multa não pode ser inferior a R\$1.000.
- **Art. 22.** A multa não pode ser superior ao valor fixado para a categoria atribuída ao fato criminoso.
- Art. 23. Existem seis categorias de multa:

I - A primeira categoria: R\$1.000-5.000.

II - A segunda categoria: R\$5.000-30.000.

III - A terceira categoria: R\$30.000-50.000.

IV - A quarta categoria: R\$50.000-90.000.

V - A quinta categoria: R\$90.000-150.000.





- **VI -** A sexta categoria: R\$150.000-300.000.
- **Art. 23.** O juiz deve levar em conta na aplicação da multa a situação financeira do condenado.
- **Art. 24.** O valor da multa pode variar entre as categorias, obedecendo os limites máximos da lei.

CAPÍTULO III

DA PRIVAÇÃO DE DIREITOS

- Art. 25. Os direitos de que uma pessoa pode ser privado são:
 - I − O direito de ocupar determinados cargos ou exercer certas profissões, e isso inclui o afastamento da função;
 - II O direito de servir nas forças armadas;
- III O direito de eleger e tornar-se membro do poder legislativo ou do poder executivo.
- § 1º Um juiz pode privar uma pessoa de qualquer um dos direitos mencionados por não mais de 3 (três) meses.
- § 2º Um juiz pode determinar o afastamento de uma pessoa de qualquer função por não mais de 30 (trinta) dias.
- § 3º A privação de um direito começa no momento em que o juiz dá seu veredito.





CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO DE BENS

Art. 26. O juiz poderá determinar a apreensão de qualquer objeto, inclusive dinheiro, que tenha ou teve qualquer tipo de ligação com o fato criminoso pelo qual o condenado foi punido.

Parágrafo único. O juiz pode expedir um mandado de busca e apreensão mandando que se apreenda coisa em poder de outrem ou em certo lugar, para ser trazida a juízo e ficar sob custódia do próprio juiz, mesmo que em poder de um depositário por ele designado ou do depositário público.

CAPÍTULO V

DAS INDENIZAÇÕES E PRIVAÇÕES

- **Art. 27.** As penas indenizatórias que podem ser aplicadas por um juiz são:
 - I Indenização parcial ou total dos danos causados;
 - II Reparação parcial ou total dos danos causados
- **Art. 28.** As privações que podem ser aplicadas por um juiz são:
 - I A proibição de contactar uma pessoa, grupo ou organização por um determinado período de tempo;
 - II A proibição de se aproximar de um determinado local por um determinado período de tempo.

Parágrafo único. O Ministério Público fica encarregado de supervisionar o cumprimento destas medidas.





TÍTULO V

DA LEGÍTIMA DEFESA

Art. 29. Não é punível quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. A pessoa será punida se o juiz entendeu que ela usou mais do que os meios necessários para se defender.

- **Art. 30.** Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.
- **Art. 31.** Não é punível quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrificio, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Parágrafo único. Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

LIVRO II

DAS PENAS

TÍTULO I

DA TENTATIVA DE COMETER UM CRIME

- **Art. 32.** A tentativa de cometer um crime é punível quando a intenção de cometer um crime fica clara.
- **Art. 33.** A punição máxima para um crime é reduzida em um terço nos casos em que o ato foi restrito a uma tentativa.





Art. 34. A preparação para a prática de um crime, que seja punível com pena de prisão in-game de até 1200 segundos, é punível quando o indivíduo tiver começado a reunir os meios com os quais pode cometer o crime.

TÍTULO II

DAS PREVISÕES ADICIONAIS PARA O JULGAMENTO DE UM CRIME

- **Art. 35.** São punidos como autores de um crime:
 - I Os mandantes, os que o cometem e os que auxiliam na prática do ato;
 II Aqueles que deliberadamente provocam uma pessoa a cometer um ato criminoso, oferecendo presentes ou promessas, abusando de seu poder,
 - ameaçando ou enganando ou fornecendo a oportunidade, meios ou informações necessárias para cometer o ato.
- **Art. 36.** A pena máxima para um crime é reduzida em um terço nos casos em que o condenado é considerado cúmplice.
- Art. 37. Os atos criminosos podem ser cometidos por pessoas físicas ou jurídicas.
- **Art. 38.** Quando o criminoso praticar mais de um ato criminoso ao mesmo tempo, as penas serão combinadas.
- **Art. 39.** Um cidadão não pode ser processado ou condenado duas vezes pelo mesmo crime, exceto nos casos em que o processo estiver sob análise de uma instância judiciária superior à que condenou.
- § 1º Um cidadão não pode ser condenado por um crime que já cumpriu a pena, mesmo que o processo esteja sob revisão de uma instância judiciária superior a que lhe condenou.





§ 2º O direito de processar (prescrição do crime) expira sessenta dias após o crime ter sido cometido.

TÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O ESTADO

- **Art. 40.** Atentado contra a vida dos Chefes e integrantes dos Poderes da República:
- § 1º O atentado destinado a tirar a vida, a liberdade ou incapacitar o Primeiro-Ministro, Presidente da República, o Vice-Presidente, os Ministros de Estado ou os Ministros do Supremo Tribunal Federal é punido com pena de prisão in-game de até 7200 segundos ou multa de sexta categoria.
- § 2º O atentado destinado a tirar a vida, a liberdade ou incapacitar os membros do Congresso Nacional é punido com pena de prisão in-game de até 7200 segundos ou multa de sexta categoria.
- § 3º O atentado destinado a tirar a vida, a liberdade ou incapacitar um magistrado, juiz, procurador ou desembargador é punido com pena de prisão in-game até 7200 segundos ou multa de sexta categoria.
- § 4º A pena é aumentada para até 3600 segundos adicionais se o ataque mencionado nos parágrafos anteriores é de natureza terrorista.
- **Art. 41.** O atentado destinado a permitir a ocupação parcial ou total do Brasil por potência estrangeira ou a secessão de parte do Brasil é punido com pena de prisão in-game de até 5400 segundos ou multa da sexta categoria.
- **Art. 42.** O atentado destinado a destruir ou alterar ilicitamente a ordem constitucional é punido com pena de prisão in-game de até 5400 segundos ou multa da sexta categoria.





- **Art. 43.** Quem por violência ou ameaça de violência atrapalhar o exercício dos Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário ou pressionar algum dos órgãos a tomar ou abster-se de tomar uma decisão é punido com pena de prisão in-game de até 5400 segundos ou multa de sexta categoria.
- **Art. 44.** Aquele que entrar em comunicação com uma potência estrangeira com a intenção de provocar ou provocar ainda mais essa potência estrangeira a entrar em hostilidades ou declarar guerra ao Brasil é punido com pena de prisão in-game de até 6000 segundos ou multa da sexta categoria.
- **Art. 45.** A pessoa que deliberadamente cometer um ato que possa arrastar o Brasil para uma guerra na qual este não esteja envolvido ou que contradiga uma ordem do governo para permanecer neutro na guerra mencionada anteriormente é punido com pena de prisão in-game de até 7200 segundos ou multa de quinta categoria.
- **Art. 46.** Aquele que tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais é punido com pena de prisão in-game de até 10800 segundos ou multa da sexta categoria.
- *Parágrafo único*. Aquele que tentar depor, por meio de violência, intimidação ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído é punido com pena de prisão in-game de até 8100 segundos ou multa de sexta categoria.
- **Art. 47.** A pessoa que deliberadamente compartilhar informações classificadas, com uma pessoa ou órgão que não está autorizado a obter tais informações é punido com pena de prisão in-game de até 8000 segundos ou multa de quinta categoria.
- § 1º Quem deliberadamente partilhar ou publicar informação classificada é punido com pena de prisão in-game até 3600 segundos ou multa de quinta categoria, exceto se as informações forem de interesse público.





- § 2º A pessoa que praticar o ato descrito neste artigo em tempo de guerra ou ao serviço de potência estrangeira é punido com pena de prisão in-game de até 10800 segundos ou multa de sexta categoria.
- **Art. 48.** Quem por ordem do governo representar o Brasil em negociação e propositadamente agir em contradição com os interesses do Estado é punido com pena de prisão in-game de até 7200 segundos ou multa de sexta categoria.
- **Art. 49.** Quem se oferecer voluntariamente para servir nas forças armadas de potência estrangeira com a qual o Brasil esteja ou em breve estará em guerra é punido, é punido com pena de prisão in-game de até 4200 segundos, multa de quinto categoria e cancelamento da cidadania.
- **Art. 50.** Quem deliberadamente ajudar o inimigo ou prejudicar o Estado favorecendo ao inimigo em tempo de guerra é punido com pena de prisão in-game de até 10800 segundos ou multa de sexta categoria.
- **Art. 51.** Quem conspirar para cometer os crimes previstos nos arts. anteriores é punido com pena de prisão in-game de até 9000 segundos ou multa de sexta categoria.
- **Art. 52.** Quem desrespeitar, depredar, ultrajar aos símbolos nacionais brasileiros, tais como a Bandeira da República Federativa do Brasil, o Brasão de Armas, o Selo Nacional e o Hino Nacional Brasileiro terá é punido com pena de prisão in-game de até 2000 segundos ou multa de quarta categoria.
- **Art. 53.** Quem, por meio de violência ou ameaças de violência, impedir qualquer outra pessoa de exercer livremente e sem quaisquer obstáculos o seu direito de voto em eleições democráticas e legais é punido com pena de prisão in-game de até 3900 segundos ou multa de quinta categoria.





- **Art. 54.** Quem, mediante suborno sob a forma de ofertas ou promessas, influenciar outra pessoa a exercer de determinada forma o seu direito de voto é punido com pena de prisão in-game de até 2400 segundos ou multa de quarta categoria.
- § 1º A mesma punição aplica-se à pessoa que através de suborno na forma de presentes ou promessas é influenciada a exercer seu direito de voto de uma determinada maneira.
- **Art. 55.** Quem deliberadamente apagar os resultados de uma eleição democrática e legal ou sabotar deliberadamente os resultados de uma eleição democrática e legal é punido com pena de prisão in-game de até 9000 segundos ou multa de sexta categoria.
- **Art. 56.** Quem trabalhar com potência estrangeira, para obter informação sensível, é punido com pena de prisão in-game de até 3600 segundos ou multa de quinta categoria.

TÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 57. Quem por suborno sob a forma de ofertas ou promessas ou por meio de violência ou ameaças de violência influenciar funcionário público a determinada conduta no exercício da sua profissão é punido com pena de prisão in-game de até 2400 segundos ou multa de quarta categoria.

Parágrafo único. Quem por suborno sob a forma de ofertas ou promessas ou por meio de violência ou ameaças de violência influenciar um juiz a agir de determinada forma no âmbito da sua profissão é punido com pena de prisão in-game de até 3000 segundos ou multa de quarta categoria.





Art. 57. Quem desobedecer a ordem legal de funcionário público é punido, por descumprimento de ordem oficial, com pena de prisão in-game de até 2400 segundos ou multa de segunda categoria.

Parágrafo único. Quem resistir a cumprir ordem legal de funcionário público, mediante violência ou ameaça, é, por resistência, preso por 3000 segundos ou multa de terceira categoria.

- **Art. 58.** Quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação é punido com pena de prisão in-game de até 3600 segundos ou multa de quinta categoria.
- **Art. 59.** Quem dolosamente ocultar ou ajudar suspeito de fato criminoso é, por cumplicidade em crime, punido com pena de prisão in-game de até 900 segundos ou multa da primeira categoria.
- **Art. 60.** Quem destruir deliberadamente provas de fato criminoso é punido com pena de prisão in-game de até 4500 segundos ou multa de quinta categoria.
- **Art. 61.** A pessoa que deliberadamente se recusa a cumprir um pedido de revista por uma autoridade legal, é, por não cumprir a busca, punida com pena de prisão in-game de até 900 segundos.
- **Art. 62.** Quem patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário, é, por advocacia administrativa, punido com pena de prisão in-game de até 4200 segundos ou multa de quarta categoria.
- **Art. 63.** Quem exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial, é, por desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito, punido com pena de prisão in-game de até 4500 segundos ou multa de quinta categoria.





- **Art. 64.** Quem dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente, é, por denunciação caluniosa, punido com pena de prisão in-game de até 2400 segundos ou multa de segunda categoria.
- **Art. 65.** Quem intencionalmente denuncia outrem, por crime ou contravenção inexistente, é, por falsa comunicação de crime, punido com pena de prisão in-game de até 1800 segundos ou multa de segunda categoria.
- **Art. 66.** Quem retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, é, por prevaricação, punido com pena de prisão in-game de até 2100 segundos ou multa de segunda categoria.
- **Art. 67.** Quem solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, é, por corrupção passiva, punido com pena de prisão in-game de até 3000 segundos ou multa de quarta categoria.

Parágrafo único. Aquele que oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, é, por corrupção ativa, punido com pena de prisão in-game de até 4500 segundos ou multa de quinta categoria.

Art. 68. O funcionário público que apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio, é, por peculato, punido com pena de prisão in-game de até 2700 segundos ou multa de quinta categoria.





Parágrafo único. Quem apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem, é, por peculato, mediante erro de outrem, punido com pena de prisão in-game de até 2100 segundos ou multa de terceira categoria.

- **Art. 69.** Quem constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda, é, por contrangimento ilegal, punido com pena de prisão in-game de até 2400 segundos ou multa de segunda categoria.
- **Art. 70.** Quem prestar falso testemunho sob juramento durante qualquer tipo de investigação é punido com pena de prisão in-game de até 4500 segundos ou multa de quinta categoria.
- *Parágrafo único*. Quem prestar falso testemunho durante qualquer tipo de investigação criminal para favorecer um suspeito é punido com pena de prisão in-game de até 4000 segundos ou multa de quinta categoria.
- **Art. 71.** Quem apresentar documento falso com a intenção de servir de prova é punido com pena de prisão in-game de até 3600 segundos ou multa de quinta categoria.
- § 1º Quem utilizar documento falso como prova sabendo que era falso ou deveria saber que era falso é punido com pena de prisão in-game de até 3600 segundos ou multa de quinta categoria.
- § 2º Quem deliberadamente se passar por outra pessoa ou atuar em uma profissão sem atender aos requisitos legais é, por falsidade ideológica, punido com pena de prisão in-game de até 3500 segundos ou multa de quarta categoria.





- **Art. 72.** O funcionário público que deliberadamente se envolver em atividades desonestas ou fraudulentas é punido com pena de prisão in-game de até 2900 segundos ou multa de sexta categoria.
- **Art. 73.** O servidor público, civil ou militar, que cometer crimes em serviço é punido com pena de prisão in-game de até 3600 segundos, multa até a terceira categoria e demissão do serviço público.
- **Art. 74.** Quem deliberadamente ocupar dois ou mais cargos de grande importância, como alto funcionário, incluindo mas não limitando-se ao comando global de órgãos, organizações, autarquias, empresas públicas, corporações e/ou fundações é punido com pena de prisão in-game até 2400 segundos ou multa de terceira categoria, e desligamento de ambos os cargos.
- *Parágrafo único*. A pessoa que nomear um indivíduo para dois ou mais cargos de grande importância é processado por improbidade administrativa.
- **Art. 75.** Todo servidor público tem o direito de pedir exoneração do serviço público, abandonando qualquer punição a ele imposta no âmbito da organização governamental, exceto caso elas ainda estejam em andamento.
- § 1º Os órgãos, organizações, autarquias, empresas públicas, corporações e/ou fundações podem criar regulamentos e regimentos interno organizando sua estrutura, funcionamento, serviços e punições a seus membros, que deverão ser previamente aprovados pelo Ministro competente.
- § 2º O Poder Judiciário pode revogar qualquer regulamento e/ou regimento interno se estes violarem a lei ou a Constituição Federal.
- \S 3° Normas e regulamentos de caráter punitivo devem ser previamente analisados e aprovados pelo Ministro competente.





TÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM PÚBLICA E A SEGURANÇA DAS PESSOAS

Art. 76. Crimes contra a ordem pública:

- § 1º Quem em público, de boca em boca ou com recurso de texto ou imagem incitar comportamentos violentos ou ilícitos contra a ordem pública é punido com pena de prisão in-game de até 3600 segundos ou multa de terceira categoria.
- § 2º Aquele que em público, de boca em boca ou por meio de texto, incitar conduta violenta ou ilegal contra servidor público, é punido com pena de prisão in-game de até 3000 segundos.
- § 3º Quem em público, de boca em boca ou por meio de texto incitar a ferir outro indivíduo, é, por abuso verbal, punido com pena de prisão in-game de até 3300 segundos.
- § 4º Quem deliberadamente interferir no funcionamento da sociedade ou de um ou mais indivíduos, no espaço público, é punido, por perturbação da ordem pública, com pena de prisão in-game de até 3300 segundos.
- § 5º Quem em público, de boca em boca ou por meio de texto ou imagem insultar deliberadamente um grupo de pessoas devido à sua raça, religião ou ideologia, sexualidade ou à sua condição física ou mental é punido com pena de prisão in-game de até 1800 segundos ou multa de quarta categoria.
- **Art. 77.** Quem deliberadamente e sem autorização prévia do interessado partilhar fotografias ou qualquer outra informação pessoal de outra pessoa é punido com pena de prisão in-game de até 3000 segundos ou multa da quarta categoria.





- **Art. 78.** Quem tiver conhecimento de crime que vai acontecer em breve e que ainda pode ser prevenido, mas não comunicar às autoridades, é punido com pena de prisão in-game de até 4200 segundos ou multa de quarta categoria.
- **Art. 79.** Quem integrar organização que tenha por objecto a prática de atos criminosos é punido com pena de prisão in-game de até 8000 segundos e multa de quinta categoria.
- § 1^{o} As punições dos fundadores e dirigentes das organizações são aumentadas em um terço.
- § 2º O Poder Judiciário pode extinguir e declarar ilegal qualquer organização, seja qual for a estrutura desta formação, se existirem comprovações de que a organização em causa promove atos contrários à legislação em vigor.
- § 3º Uma investigação deve ter sido feita em relação à organização supostamente ilegal pelo Ministério Público com apoio da Polícia Judiciária.
- § 4º O Ministério Público deve solicitar a adoção da medida prevista no § 2º.
- § 5º O Governo é obrigado a informar a população quando as atividades de uma organização criminosa forem encerradas pelos órgãos de segurança pública.
- **Art. 80.** Quem partilhar o conteúdo de conversa pessoal de caráter manifestamente pessoal ou de correspondência pessoal de carácter manifestamente pessoal é punido com pena de prisão in-game de até 1500 segundos ou multa de segunda categoria.
- § I^o Não é punível a pessoa que partilha as conversas com os órgãos de segurança pública ou com o Ministério Público.
- $\S 2^o$ Não há crime se a pessoa que publicou as conversas o faz para resguardar sua honra, liberdade ou vida.





- § 3° O crime é punível se a pessoa que divulgou não participou da conversa e a obteve por meio de terceiros.
- **Art. 81.** A pessoa que deliberadamente fizer uso indevido de sinais de emergência ou instrumentos que se destinem a ser usados em caso de emergência é punido com pena de prisão in-game de até 2400 segundos ou multa de terceira categoria.
- **Art. 82.** Quem por violência ou ameaça de violência perturbar manifestação legal é punido com pena de prisão in-game de até 2400 segundos ou multa de terceira categoria.
- **Art. 83.** Quem protestar, fazer greve ou se reunir de outra forma que não a permitida pelo governo é punido com pena de prisão in-game de até 3300 segundos ou multa de terceira categoria.
- **Art. 84.** Quem deliberadamente atear fogo a um objeto, explodir um objeto ou causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física, o patrimônio público ou o patrimônio de outrem, é punido com pena de prisão in-game de até 1800 segundos ou multa de terceira categoria.
- **Art. 85.** Quem atrapalhar deliberadamente o combate a um incêndio é punido com pena de prisão in-game de até 900 segundos ou multa de segunda categoria.
- **Art. 86.** A pessoa que bloquear deliberadamente uma estrada, via navegável, pista ou ferrovia é punida com multa de primeira categoria.
- **Art. 87.** O culpado de bloquear uma estrada, via navegável, pista ou ferrovia é punido com uma multa de primeira categoria.
- **Art. 88.** A pessoa que deliberadamente destruir qualquer veículo com rodas, aeronave ou navio é punida com pena de prisão in-game de até 600 segundos ou multa de segunda categoria.





- **Art. 89.** Quem, durante o estado de emergência, contrariar regra definida pelas autoridades é punido com pena de prisão in-game de até 900 segundos ou multa de terceira categoria.
- **Art. 90.** Quem detiver posse de arma, sem a devida documentação, é, por posse de arma ilegal, punido com pena de prisão in-game de até 900 segundos e multa de primeira categoria.
- **Art. 91.** Quem tiver posse de bens, que seja declarada ilegal por lei, ou quem tiver posse de bens em quantidade superior à legalmente permitida, é punido, por posse de bem ilícito, com pena de prisão in-game de até 900 segundos e multa de primeira categoria.
- **Art. 92.** Quem for apanhado com objeto ilícito em zona urbana e portuária, é, por posse de objeto ilícito, punido com a apreensão do objeto ou multa de primeira categoria por objeto.
- **Art. 93.** A pessoa que involuntariamente, ou desnecessariamente, fizer uso de sua arma de fogo, é, por disparo ilegal, punido com pena de prisão de até 900 segundos.
- **Art. 94.** Quem publicar ou compartilhar ou reproduzir publicamente imagem ou objeto obsceno é punido com pena de prisão in-game de até 2400 segundos ou multa de sexta categoria.
- **Art. 95.** Quem, deliberadamente, prejudicar a honra ou a reputação de outrem, acusando-a falsamente e publicamente de determinado fato, é punido com pena de prisão in-game de até 2400 segundos ou multa de quarta categoria, exceto se as informações forem de interesse público.
- **Art. 96.** Quem deliberadamente prejudicar a honra ou a reputação de outrem, acusando-a falsamente e publicamente, sabendo que as acusações são falsas, é





punido com pena de prisão in-game de até 1800 segundos ou multa de quarta categoria.

- **Art. 97.** Quem insultar outra pessoa propositalmente, sem o objetivo de prejudicar a honra ou a reputação de outrem, em público, falando, escrevendo, publicando arquivos ou imagens, é, por insulto, punido com pena de prisão in-game de até 900 segundos ou multa de primeira categoria.
- **Art. 98.** As penas previstas nos Arts. 95, 96 e 97 podem ser aumentadas em até dois terços se o crime for cometido contra:
 - I O Presidente da República;
 - **II -** O Primeiro-Ministro;
 - III O Vice-Presidente da República;
 - IV Os Ministros de Estado;
 - V Os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
 - VI Os Parlamentares do Congresso Nacional.
- **Art. 99.** Quem ilicitamente privar uma pessoa de sua liberdade, é punido com pena de prisão in-game de até 3600 segundos ou multa de terceira categoria.
- § 1º Se a vítima ficar com ferimentos graves, o arguido é punido com pena de prisão in-game de até 4200 segundos ou multa de terceira categoria.
- § 2º Em caso de morte da vítima, o arguido é punido com pena de prisão in-game de até 4800 segundos ou multa de quinta categoria.
- § 3° Este artigo também vale para a pessoa que deliberada e ilegalmente fornecer um local e/ou ajudar na privação de liberdade.
- **Art. 100.** A ameaça e/ou intimidação contra pessoas ou relativa a destruição de bens, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave ou com ato que ponha em perigo a segurança





pública de pessoas e bens ou a prestação de serviços, com homicídio, rapto, tentativa de homicídio ou incêndio criminoso, é punido com pena de prisão in-game de até 1800 segundos ou multa de segunda categoria.

- **Art. 101.** Quem perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade, é, por perseguição, punido com pena de prisão in-game de até 2400 segundos ou multa de terceira categoria.
- **Art. 102.** A pessoa que propositalmente tira a vida de outra pessoa é, por homicídio doloso, punida com pena de prisão in-game de até 600 segundos e multa de primeira categoria.
- § 1º A pessoa que propositadamente e premeditadamente tirar a vida de outro indivíduo, é, por homicídio, punida com pena de prisão in-game de até 900 segundos e multa de segunda categoria.
- § 2º A pessoa que propositadamente e/ou premeditadamente tira duas ou mais vidas, é, por assassinato em massa, punida com pena de prisão in-game de até 1800 segundos e multa de terceira categoria.
- **Art. 103.** A pessoa que toma um bem que pertence a outro, com a intenção de levá-lo ilicitamente para si, é, por furto, punida com pena de prisão de até 600 segundos e multa de primeira categoria.
- § 1º A pessoa que dirigir o carro de outra pessoa, sem a permissão do proprietário original, é punida, por roubo de carros, com pena de prisão in-game de até 600 segundos e multa de primeira categoria.
- § 2º É punido com pena de prisão in-game de até 900 segundos e multa de segunda categoria quem usar a violência ou ameaçar com violência contra um indivíduo,





para simplificar o seu furto, ou para, apanhado em flagrante, deixar o local do crime.

- **Art. 104.** Aquele que, com intenção de favorecer-se, por meio de violência ou ameaça de violência obrigar alguém a entregar um bem que lhe pertença ou a terceiro, seja para contrair uma dívida, anular uma dívida ou para disponibilizar determinado dado, é, por extorsão, punido com pena de prisão in-game de até 1800 segundos ou multa de quarta categoria.
- **Art. 105.** Aquele que, com intenção de favorecer a si ou a outrem, mediante ameaça de difamação, ou de violação de segredo, obrigar particular a emitir bem que lhe pertença ou a terceiro, seja por contracção de dívida, anulação de dívida, ou disponibilizar determinados dados, é, por intimidação, punido com pena de prisão in-game de até 1800 segundos ou multa de quarta categoria.
- **Art. 106.** Quem conduzir de forma a infringir o nível esperado de condução cuidadosa e competente, ou utilizar veículo não apto para circular e, portanto, colocar em risco a segurança de pedestres e demais motoristas da via, é, por condução perigosa, punido com pena de prisão in-game de até 900 segundos ou multa de segunda categoria.
- **Art. 107.** Quem, deliberada e reiteradamente, recusar ou não comparecer ao tribunal ao qual foi convocado, é punido com pena de prisão in-game de até 1800 segundos ou multa de terceira categoria.
- **Art. 108.** Quem deliberadamente mentir ou sabotar o tribunal, dificultar uma investigação ou processo judicial, ou ocultar provas eventualmente incriminatórias, é punido com pena de prisão in-game de até 2700 segundos ou multa de quarta categoria.
- **Art. 109.** A pessoa que invadir área pública ou privada é punida com pena de prisão in-game de até 900 segundos ou multa de segunda categoria.





- **Art. 110.** A pessoa que deliberadamente fizer um falso chamado de um incidente aos serviços de emergência, ou usar um sinalizador de emergência sem que haja uma emergência, é punido com pena de prisão in-game de até 900 segundos ou multa de primeira categoria por relatar falsamente um incidente.
- **Art. 111.** A pessoa que, deliberada e desnecessariamente, usar a buzina para causar assédio, alarme ou angústia a indivíduos na área direta, é, por uso desnecessário da buzina, punido com multa de primeira categoria.

TÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO AO TERRORISMO

Art. 112. Quem deliberadamente financiar ou apoiar, de forma pública ou privada, atividades terroristas é punido com pena de prisão in-game de até 3600 segundos ou multa de sexta categoria.

TÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A LEGALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E DE RESPONSABILIDADE

- **Art. 113.** É punido com prisão de 4000 segundos e/ou multa de sexta categoria por improbidade administrativa quem:
 - I Assina um decreto, portaria ou medida provisória, sabendo que com este ato serão violados atos(s) dentro da constituição;
 - II Cumpre um decreto, portaria ou medida provisória, sabendo que este decreto não é assinado pelo Presidente da República, Primeiro-Ministro, Vice-Presidente, Ministros de Estado, Comandantes Militares,
 Parlamentares do Congresso Nacional ou do Supremo Tribunal Federal ou Autoridade Governamental ou Militar;





- III Toma uma decisão ou dá uma ordem, ou mantém uma decisão ou ordem pré-tomada, sabendo que com ela se infringe um ou vários atos da constituição ou outras leis e procedimentos profissionais.
- § 1º Também são puníveis as omissões deliberadas à execução da constituição ou de outras leis, desde que estas estejam ligadas ao assunto e sejam da competência ou incumbência do Presidente da República, Primeiro-Ministro, Vice-Presidente, Ministros de Estado, Comandantes Militares, Parlamentares do Congresso Nacional ou do Supremo Tribunal Federal ou Autoridade Governamental ou Militar;
- $\S 2^{o}$ A negligência em relação a certos deveres relacionados com a função pública também é punível.
- § 3° O crime deixa de ser punível se o ato é revogado.
- **Art. 114.** O funcionário que, deliberadamente, solicitar o apoio das Forças Armadas para impedir a aplicação de normas legais, de ordens legais do poder público ou de decisões judiciais, é punido com pena de prisão in-game de até 4800 segundos ou multa de sexta categoria.
- **Art. 115.** Um funcionário que deliberadamente se apropria indevidamente, danifica, destrói ou apaga documentos que deveriam servir como prova, ou registros, destinados à autoridade em exercício, ou um funcionário que permite que outro indivíduo se aproprie, danifique, destrua ou exclua documentos, é punido com pena de prisão in-game de até 4200 segundos ou multa de quarta categoria.
- **Art. 116.** Um funcionário que deliberadamente abusa de seu poder e responsabilidade quando empregado em uma agência de aplicação da lei é punido com pena de prisão in-game de até 2400 segundos ou multa da quinta categoria.





TÍTULO VIII

DOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE

- **Art. 117.** É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Territórios, compreendendo, mas não se limitando a:
 - I servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
 - II membros do Poder Legislativo;
 - III membros do Poder Executivo;
 - IV membros do Poder Judiciário;
 - V membros do Ministério Público:
 - VI membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.

Art. 118. São efeitos da condenação:

- I tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;
- II a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 30 dias;
- III a perda do cargo, do mandato ou da função pública.





Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

- **Art. 119.** As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas neste título são:
 - I prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;
 - II suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 15 a 30 dias, com a perda dos vencimentos e das vantagens;
 - III multa de quinta categoria.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente

Art. 120. Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais com punição por pena de prisão in-game de até 3000 segundos ou multa de quinta categoria.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

- I relaxar a prisão manifestamente ilegal;
- II substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;
- III deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível.
- **Art. 121.** Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo com punição por pena de prisão in-game de até 3000 segundos ou multa de quinta categoria.





Art. 122. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal com punição por pena de prisão in-game de até 3000 segundos ou multa de quinta categoria.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

- I deixar de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;
- II deixar de entregar ao preso, no prazo de 4 horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;
- III prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.
- **Art. 123.** Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:
 - I exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;
- II submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;
- III produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro: Punição por pena de prisão in-game de até 3000 segundos ou multa de quinta categoria.
- **Art. 124.** Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo com punição por pena de prisão in-game de até 3000 segundos ou multa de quinta categoria.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:





I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou
II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.

Art. 125. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência;

Punição por pena de prisão in-game de até 3000 segundos ou multa de quinta categoria.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

 \S 2° Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

Art. 126. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão: Punição por pena de prisão in-game de até 3000 segundos ou multa de quinta categoria.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função.

Art. 127. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Punição por pena de prisão in-game de até 3000 segundos ou multa de quinta categoria.





Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 128. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:

Punição por pena de prisão in-game de até 3000 segundos ou multa de quinta categoria.

Art. 129. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado:

Punição por pena de prisão in-game de até 3000 segundos ou multa de quinta categoria.

Art. 130. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Punição por pena de prisão in-game de até 3000 segundos ou multa de quinta categoria.

TÍTULO IX

DOS CRIMES FINANCEIROS

Art. 131. Quem ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal ou de origem ilícita, é, por lavagem de dinheiro, punido com pena de prisão in-game de até 3600 segundos ou multa de quarta categoria.

Art. 132. Aquele que:

 I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público





interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

 III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV – fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.
V – exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal.

É, por sonegação de impostos, punido com pena de prisão in-game de até 3000 segundos ou multa de quarta categoria.

Art. 133. Aquele que se envolve em atividades fraudulentas, como falsificação de documentos, manipulação de registros contábeis, emissão de cheques sem fundos, falsificação de assinaturas, uso indevido de informações privilegiadas e outras atividades ilícitas relacionadas, é, por fraude financeira, punido com pena de prisão in-game de até 4200 segundos e multa de quarta categoria.





LIVRO III

DO PROCESSO EM ESPECÍFICO

TÍTULO I

DA REABILITAÇÃO CRIMINAL

- **Art. 134.** A reabilitação criminal é o instituto jurídico-penal que se destina a promover a reinserção social do condenado, a ele assegurando o sigilo de seus antecedentes criminais, bem como a suspensão condicional de determinados efeitos secundários de natureza extrapenal e específicos da condenação, mediante a declaração judicial no sentido de que as penas a ele aplicadas foram cumpridas ou por qualquer outro modo extintas. Busca, pois, reintegrar o condenado que tenha cumprido a pena na posição jurídica que desfrutava anteriormente à prolação da condenação.
- § 1º A reabilitação criminal, nos termos do caput:
- I assegura ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação;
 - **II** suspende condicionalmente os efeitos da condenação, desde que já cumprida a pena em sua integralidade.
- $\S 2^o$ Para requisitar a reabilitação criminal o interessado deverá atender os seguintes requisitos:
 - I a ausência de registros de atividades criminosas nos últimos 14 dias;
 - II uma exemplar conduta tanto no âmbito público quanto no privado; e
 - **III -** o cumprimento integral e rigoroso da pena imposta.
- § 3º Ao magistrado responsável cabe a prerrogativa de acrescentar outras exigências, caso julgue necessário. Da mesma forma, lhe é facultada a





possibilidade de negar a reabilitação caso o indivíduo não preencha integralmente os critérios estabelecidos.

§ 4º A reabilitação criminal será concedida com intervalo mínimo de 45 dias.

TÍTULO II

DA PRISÃO PREVENTIVA

- **Art. 135.** Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.
- **Art. 136.** A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.
- **Art. 137.** A prisão preventiva poderá ser decretada:
 - I nos crimes inafiançáveis;
 - II nos crimes afiançáveis, quando se apurar no processo que o indiciado não possui emprego ou quando, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou indicar elementos suficientes para esclarecê-la;
 - III nos crimes dolosos, embora afiançáveis, quando o réu tiver sido condenado por crime da mesma natureza, em sentença transitada em julgado.
- **Art. 138.** A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas hipóteses do Art. 29, 30 e 31 desta lei.





Art. 139. O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado.

Art. 140. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se persistirem as razões que a justifiquem.

TÍTULO III

DEFINIÇÕES

- I. "órgãos de segurança pública" refere-se a Polícia Federal, às Polícias Civis e as Polícias e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados
- II. "Polícia Judiciária" refere-se à Polícia Federal e à Polícia Civil.
 - **a.** A Polícia Federal deve sempre cumprir a lei, exceto nas situações mais extraordinárias;
 - **b.** A Polícia Federal pode violar temporariamente a lei com autorização de um Tribunal se a ação relacionada à violação da lei puder ser benéfica para uma investigação em andamento ou para a segurança interna em geral;
 - **c.** Todas as evidências de uma investigação obtidas legalmente devem ser armazenadas e documentadas;
 - **d.** A Polícia Federal pode observar e/ou tomar medidas contra indivíduos que sejam considerados uma ameaça à segurança do Brasil;
 - **e.** Todas as ações contra a liberdade pessoal de um indivíduo devem ser autorizadas pelo Poder Judiciário.
- III. A palavra crime descreve um ato punível com prisão ou multa, seja in-game, no discord e/ou no grupo.
- **IV.** A palavra deliberadamente descreve que um ato foi cometido de propósito.





- V. A prisão in-game descreve uma punição aplicada nos jogos filiados ao grupo.
- VI. A palavra conspiração é descrita como a situação em que dois ou mais indivíduos concordaram em cometer um crime específico.
- VII. A palavra conspiração é descrita como a situação em que dois ou mais indivíduos concordaram em cometer um crime específico.
- VIII. As palavras "funcionário/servidor público" e "autoridades legais" descrevem quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.
 - IX. O termo informação sensível descreve uma informação que não pode ser de conhecimento público.

Brasília-DF, em 15 de Março de 2024.

leonardo44636 *Presidente da República*

